

PROCESSO N.º 1369/03

PROTOCOLO N.º 5.517.761-9

PARECER N.º 344/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: CARLA DA SILVA NUNES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: cursou a 8ª série do Ensino Fundamental e as duas séries do Ensino Médio com documentação escolar da 7ª série, sem característica de autenticidade.

RELATORES: TERESA JUSSARA LUPORINI e OSCAR ALVES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 2462/03, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha, a este Conselho, o pedido de orientação do Diretor do Colégio Estadual Milton Carneiro, de Curitiba, para resolver a situação escolar de Carla da Silva Nunes, que sem concluir a 7ª série do Ensino de 1º Grau, cursou a 8ª série do Ensino Fundamental e as duas primeiras séries do Ensino Médio, nos anos de 2000 a 2002. Cursou e concluiu, no ano de 2003, a 3ª série do Ensino Médio.

1.2. Em 10/02/04, o processo foi devolvido à Coordenação de Documentação Escolar, para notificar o Ministério Público a constatação de indício de adulteração do documento escolar expedido pelo Colégio Estadual Professora Luiza Ross, de Curitiba (fls. 08 e 24). O processo retornou a este Conselho em 07/06/04, pelo ofício n.º 1125/04-GS/SEED, com a inclusa informação da CDE/DIE/SEED, de *“que a cópia do presente processo foi protocolada sob o n.º 5.917.303-0/04 e encaminhada ao Ministério Público, conforme Informação n.º 43/2004-CDE/DIE/SEED”* (fl. 29).

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar, à folha 22, faz as considerações seguintes:

“1 – Através do Ofício n.º 55/03 (fls. 02), a Direção do Colégio Estadual Milton Carneiro – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba encaminhou a esta CDE/SEED irregularidade detectada na documentação escolar de CARLA SILVA NUNES, informando que a mesma está cursando a 3ª série (fls. 18-18 verso) do Ensino Médio no ano letivo de 2003, no Estabelecimento nominado;

2 – A referida aluna concluiu a 8ª série do Ensino Fundamental no ano de 2000, no Colégio Estadual Milton Carneiro, sem ter concluído a 7ª série. Segundo informação, contidas às fls. 03, do Colégio foi efetuada matrícula na 8ª série com declaração adulterada;

PROCESSO N.º 1369/03

3 – O presente protocolado foi encaminhado à Direção do Colégio Estadual Profª Luiza Ross, do município de Curitiba, para pronunciamento quanto à declaração expedida para a aluna Carla da Silva Nunes, em 20 de dezembro de 1999, às fls. 06 do presente protocolado.

4 – Em resposta, a Direção do Colégio Estadual Profª Luiza Ross, informou que a aluna Carla da Silva Nunes, no ano de 1999 foi desistente na 7ª série e que a declaração datada de 20/12/99 foi adulterada o que se nota claramente no documento;

5 – Em pesquisas realizadas nos documentos microfilmados e arquivados nesta Coordenação ratificamos as informações referentes aos estudos, notas e demais dados contidos no Histórico Escolar Ensino de 2º Grau Regular (fls. 18-18 verso), bem como aos estudos de 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª série do Ensino Fundamental (fls. 19-19 verso)”.

2. No Mérito

2.1. A transferência da aluna do Colégio Estadual Professora Luiza Ross para o Colégio Estadual Milton Carneiro, ambos de Curitiba, ocorreu na vigência da Deliberação CEE n.º 5/98, que dispunha:

“Art. 7º - O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:

- a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;
 - b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE;
 - c) da Educação para Jovens e Adultos autorizada pela autoridade competente.
- (...)

Art. 9º - Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º - (...)

§ 2º - Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de ensino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 13 – O estabelecimento de origem tem o prazo de trinta (30) dias, a partir da data de recebimento do requerimento, para fornecer a transferência.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo acima, o estabelecimento deverá fornecer declaração, na qual consta a série para qual o aluno está apto a se matricular, anexando cópia da grade curricular e compromisso de expedição de documento definitivo com o prazo prorrogado por mais trinta (30) dias.

§ 2º - A direção do estabelecimento de ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação junto à SEED, e quando for o caso, de outras cominações legais.

(...)

PROCESSO N.º 1369/03

Art. 40 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito”.

2.2. Ao analisar o presente processo, constata-se que a direção do Colégio Estadual Milton Carneiro, de Curitiba:

1º) permitiu que Carla da Silva Nunes freqüentasse e concluísse a 8ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2000 (fl. 12);

2º) não deferiu a matrícula da interessada requerida em 21/12/99, embora a secretária escolar, em 19/09/01, tenha declarado que a documentação apresentada, preenchia os requisitos exigidos pela legislação vigente (fl. 06). Estranhamente no verso consta que a “*aluna entregou o histórico de transferência dia 25/11/02 (Histórico da 7ª série, é considerada desistente)*”, quase um ano após a declaração da secretária escolar. Mesmo com tal revelação, foi permitido, no ano de 2003, a freqüência à 3ª série do Ensino Médio;

3º) nem chegou a expedir o certificado de conclusão do ensino fundamental, ao final do ano de 2000, provavelmente, por falta de documento escolar competente;

4º) somente, em 27/11/02, pelo ofício n.º 92/02, notificou a CDE/SEED.

2.3. A inobservância dos dispositivos legais vigentes ocasionou o prolongamento da irregular situação escolar. Sendo, na escola de origem, desistente da 7ª série do ensino fundamental, deveria, na escola de destino, retomar estudos desta série.

2.4. A irregularidade na vida escolar da interessada foi implantada quando cursou a 8ª série sem concluir a 7ª. Efetivamente, os estudos realizados, de 2000 a 2003, no Colégio Estadual Milton Carneiro, de Curitiba, deixam de gerar efeitos legais.

II – VOTO DOS RELATORES

A vida escolar de Carla da Silva Nunes, que tinha treze (13) anos de idade à época da transferência escolar realizada de forma irregular, poderá ser regularizada através de Exames Especiais, de todas as disciplinas:

1º) de 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental e,

2º) de 1ª a 3ª série do Ensino Médio.

Poderá o Colégio Estadual Milton Carneiro, de Curitiba, expedir:

- certificado de conclusão do Ensino Fundamental, se aprovada em todas as disciplinas da 7ª e 8ª série do Ensino Fundamental e,

- certificado de conclusão do Ensino Médio, se aprovada em todas as disciplinas do Ensino Médio.

Alerta-se à direção do Colégio Estadual Carneiro, Município de Curitiba, que em caso de reincidência estará sujeita a sanções previstas no Art. 56, da Deliberação nº 4/99 deste Conselho Estadual de Educação.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 1369/03 à origem, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por 14 (quatorze) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, dos Conselheiros, José Frederico de Mello e José Dorival Perez, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 30 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 14 (quatorze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro José Dorival Perez, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 2004.